

## RELATÓRIO TÉCNICO DEFESA

**PROCESSO Nº : 14656-0/2011**  
**PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2011**  
**GESTOR : MARCIONILO CORTE SOUZA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
**TÉCNICA : LUCIANA NASR**

**Senhor Secretário:**

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 62 a 78-TCE/MT, prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, **Sr. MARCIONILO CORTE SOUZA**, por força do ofício nº 382/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 40 a 53-TCE.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

**1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que conforme dito anteriormente devido a reformulação no quadro de pessoal, os responsáveis pelo certame não se atentaram para esse prazo.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A justificativa do gestor não procede (devido a reformulação no quadro de pessoal, os responsáveis pelo certame não se atentaram para o prazo),

constata-se, portanto, que houve falta de planejamento da prefeitura. De acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT-Resolução Normativa nº 001/2009, o prazo para o encaminhamento dos documentos é de até **02 (dois)** dias úteis após a publicação do Edital, face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**2 - Apenas um dos membros da comissão (Sr. Carlos Inácio Ballin Schuster) é servidor efetivo. O Sr. José Augustinho de Souza não pertence ao quadro de servidores da prefeitura. O Sr. Carlos Alves Correia exerce apenas cargo em comissão. O correto seria que pelo menos 2 membros da comissão teriam que pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Alega o gestor, que o fato de não ter dois servidores efetivos como membros da comissão, não quer dizer que o processo foi conduzido sem lisura.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que usando por analogia a Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, a comissão organizadora do certame deve possuir pelo menos 2 membros pertencentes ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**3 - Ausente nos autos cópia da publicação do Decreto nº 029/2011 no Diário Oficial.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** A não publicação no Diário Oficial do Decreto não é uma infringência ao princípio da publicidade, porque o mesmo foi publicado em todos os órgãos e nos demais locais de grande circulação desta cidade.

**ANÁLISE DA DEFESA:** O Princípio da Publicidade (art. 37, caput da CF/88) diz respeito à obrigação do gestor de dar publicidade, de levar ao conhecimento de todos os atos praticados durante sua gestão e com isso, demonstrar transparência e conferir a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a sua atividade administrativa, pois, após a publicação, na imprensa oficial, presume-se o conhecimento dos interessados em relação aos atos praticados e inicia-se o prazo para interposição de recursos.

Assim, não é pelo fato de o recrutamento ser simplificado, prescindindo das formalidades do concurso público, que não se deve observar determinados aspectos, como a publicação do Decreto nº 029/2011 no Diário Oficial.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**4) O edital do certame nº 009/2011 não informou se houve empresa contratada para realização do certame, ou se o mesmo foi efetuado pela prefeitura.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que o certame foi realizado pelo próprio ente municipal sem dispêndio de qualquer valor dos cofres públicos.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública, o edital deve esclarecer se houve empresa contratada para realização do certame, ou se o mesmo foi efetuado pela prefeitura. **Face ao exposto, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**5) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 1 dia, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que em razão da escassez de legislação disciplinadora da matéria de concurso público, o administrador procura se valer do mundo fático para definir as regras do edital que norteia o certame de contratação de pessoal. O processo seletivo realizado foi específico para contratação de pessoal em regime administrativo contratual, em virtude da necessidade urgente de atendimento a excepcional interesse público na área de limpeza, sendo a mesma intimamente ligada a Saúde Pública. Entende-se que o prazo de 1 (um) dia para as inscrições foi suficiente para atender a todos os interessados. Isto ficou evidente, uma vez que não houve nenhuma manifestação contrária ao prazo estabelecido.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A justificativa do gestor não procede, uma vez que não há escassez da legislação disciplinadora da matéria, tendo em vista que o Art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a

que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745 de 09/12/1993 dispõe que o prazo para inscrição deverá ser no mínimo de dez dias úteis. Além disso, a insuficiência do prazo de um dia não é opinião particular da Técnica de Controle Público Externo que fez a análise do Relatório Técnico Preliminar, mas sim um entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal. O prazo é considerado insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo para elaborar a procuração e para entrega de correspondência, se for de outros Estados da Federação, é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos, o TCE/MT tem tolerado um prazo mínimo 10 dias úteis. Ademais, o prazo de um dia, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. Assim, com a recomendação para que nos futuros certames que vierem a ser realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT seja estabelecido um prazo adequado para inscrições, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**6) Não consta no edital valores referente a taxa de inscrição ou informação sobre a isenção da mesma.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que por se tratar de processo seletivo simplificado é pacífica a proibição de cobrança de inscrições, por isso entende-se que o apontamento não compromete a lisura do feito, ressalta-se que não foram cobrados qualquer valor a título de inscrições ou qualquer outro, ou seja, todos os candidatos participaram do teste seletivo sem se submeter à taxa de inscrição, uma vez que as inscrições foram gratuitas, não havia necessidade de estabelecer critérios para isenção de taxas.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública, o edital deve esclarecer se houve cobrança de taxa de inscrição ou se estas foram gratuitas. **Face ao exposto, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**7) A Prefeitura não previu no edital (fls. 21 e 22-TCE) a participação de candidatos portadores de necessidades especiais.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que os cargos oferecidos no seletivo exigiam esforço físico e grandes deslocamentos impossibilitando a participação de PNE.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Discordamos do gestor, uma vez que os processos seletivos tem que reservar vagas para PNE'S, mesmo que o cargo oferecido exija esforço físico e grandes deslocamentos, tendo em vista que dependendo da deficiência apresentada pelo candidato ele poderá se adaptar ao cargo.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, VIII, que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*.

A Própria Carta Magna também fixou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

No Estado de Mato Grosso, o legislador infraconstitucional, no estrito cumprimento de competência legiferante que lhe foi outorgada pela Carta Magna, estabeleceu a reserva de no mínimo 10% das vagas dos concursos estaduais para portadores de necessidades especiais e, para as hipóteses em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (art. 21 e §§ da Lei Complementar Estadual 114/2002).

Determinou, ainda, que os editais dos concursos públicos estaduais deverão conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais e que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (art. 23 e 24, da LCE 114/2002).

Contrariando este preceito, o gestor incorre no artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, transcrito a seguir:

*Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:*

*(...)*

*II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;*

*III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho.*

**Diante do exposto, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**8) O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de “entrevista e prova prática”, estando nitidamente afrontando o disposto no art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que a nomenclatura “entrevista e prova prática” trata-se de erro material, já que efetivamente foram realizadas provas de habilidade.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Discordamos da justificativa do gestor, uma vez que o inciso II do art. 37 da CF/88 dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

A Constituição Federal é taxativa quando exige o pré-requisito acima mencionado e, com isso, entende-se que estão vedadas todas as outras formas de avaliação, por estarem em desacordo com a norma constitucional.

Face ao exposto, e tendo em vista que foram realizadas provas de habilidade e não prova escrita, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**9) A entrevista foi realizada nos dias 28/06/2011 (terça-feira) e 29/06/2011 (quarta-feira), no horário compreendido à partir das 08:00 horas podendo estender-se pelo tempo que for necessário, estando assim, em desconformidade com o artigo 1º da Lei Estadual nº 9.274/2009, o qual dispõe que as provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que as entrevistas não atingiram o horário das 18:00 horas, devido ao horário de expediente da prefeitura encerrar neste horário.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública, o edital deve esclarecer que as provas serão realizadas no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas. **Face ao exposto, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**10) Não consta no edital, o prazo e a forma para interposição de recursos, tal medida viola a garantia constitucional da ampla defesa.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que não houve questionamento de nenhum dos inscritos quanto a recurso, sendo que assim, a não previsão no edital não trouxe nenhum prejuízo aos participantes.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Não concordamos com a justificativa do gestor em razão de que o edital deve mencionar a previsão de recursos administrativos em todas as fases do certame, prazo para sua interposição, cabendo, inclusive, prazo para que a Administração profira sua decisão. A título de exemplo, quando o edital não estabelece a possibilidade de interposição de recursos, cedejo que o recurso administrativo tem assento contitucional decorrendo do art. 5º, LV da CF/88. Por isso, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**11) O Edital é omissivo quanto a validade do certame, contrariando disposição do artigo 37, inciso III, o qual prevê que o prazo de validade do processo seletivo será de até 2 anos, prorrogável uma vez, por igual período.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que por ser contrato para realização de serviço inadiável, o prazo que constou foi aquele permitido para contratação temporária, ou seja, 6 meses prorrogável pelo mesmo período.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública, o edital deve esclarecer o prazo de validade do certame. **Face ao exposto, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**12) Encontra-se ausente nos autos o lotacionograma, devendo ser juntado nos autos lotacionograma, conforme modelo disposto no Manual de Remessa de documentos ao TCE.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que está enviando o lotacionograma.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que o lotacionograma acostado às fls. 70 e 71/TCE não está de acordo com o modelo disposto no anexo XIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, uma vez que deveria apresentar os quadros **quantidade autorizada no PCCS, quantidade de vagas ocupadas e quantidade de vagas disponíveis**, devendo constar, ainda, a quantidade de servidores efetivos, comissionados, contratados e empregados, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**13) O edital não previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico administrativo especial.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que realmente quanto a este item nada constou no edital.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública, o edital deve esclarecer qual o regime jurídico do servidor contratado. Entendemos que este item é matéria essencial a ser tratada em editais de certames.

Ressalta-se que a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública. Isso quer dizer que o pessoal contratado **não pode ser considerado estatutário**, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem **natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo**.

**Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um prestacionista de serviços temporários".**

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**14) Não foi previsto o Regime Previdenciário a que foram submetidos os candidatos classificados no certame.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que este item também não foi cumprido no edital.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública o Edital deve esclarecer qual o regime previdenciário (RGPS) a que serão submetidos os servidores contratados. Entendemos que este item é matéria essencial a ser tratada em editais de certames.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**15) Ausência da ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” na LDO/2011.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que discorda de tal afirmação, pois na Lei nº 595/2010 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO/2011 autoriza no artigo 35 que o Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá no exercício financeiro de 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (artigo 169, §1º, II da CF). Ressalta-se, ainda, que a referida autorização também se dá por meio da Lei nº 620/2011, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

No que tange as despesas que serão expandidas após as nomeações, as mesmas encontram-se previstas no projeto/atividade 2090, manutenção das atividades da Secretaria, pois o processo seletivo simplificado se trata de ação continuada, cuja dotação e elementos estão classificados conforme Portaria Interministerial nº 163. Anexo II – Descrição da despesa.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Discordamos do gestor, pois após pesquisas efetuadas no Sistema Aplic, não foi constatada a ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” na LDO/2011.

Ressalta-se que a exigência de planejamento e previsão orçamentária prévia para a realização de despesas públicas é mandamento de natureza Constitucional. O registro das prioridades definidas para o exercício são registradas nas peças de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA que devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir as necessidades da sociedade local.

Por força do princípio da transparência, as informações contidas nas Peças de Planejamento devem ser apresentadas de forma clara e o mais detalhada possível, garantindo a efetividade no controle e participação social durante todas as etapas da despesa pública, e não apenas na fase do planejamento, mas também durante sua execução.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento.

No tocante à LDO, o art. 169, §1º, II da Constituição Federal exige a **autorização específica** de despesas que redunde na **contratação de pessoal, a qualquer título**.

Da análise do conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias apresentada a esta Corte, não verificamos nenhum dispositivo específico que aponte, como meta e prioridade para o exercício de 2011, a realização de certame para contratação temporária.

Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

16) **Ao analisar a referida estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, uma vez que a despesa prevista na dotação 3.1.90.04, a ser gasto com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame é maior que a despesa total com pessoal conforme orçamento vigente (valor aprovado no orçamento).**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que verificando as informações enviadas por meio do relatório técnico, foi possível confirmar a irregularidade apontada, porém visando justificar o lapso ocorrido, anexa novo documento.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Foi colacionado às fls. 75 a 77/TCE novo demonstrativo retificado, estando portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**16.1) O quadro Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas (fl. 13/TCE), deverá conter a apenas as despesas expandidas ou aumentadas em função da realização do processo seletivo. Contudo foi apresentado o valor do orçamento.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que verificando as informações enviadas por meio do relatório técnico, foi possível confirmar a irregularidade apontada, porém visando justificar o lapso ocorrido, anexa novo documento.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Foi colacionado às fls. 75 a 77/TCE novo demonstrativo retificado, estando portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**16.2) O demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas, deverá apresentar as despesas do ano do certame e os dois subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013, no entanto, foram apresentadas as despesas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que verificando as informações enviadas por meio do relatório técnico, foi possível confirmar a irregularidade apontada, porém visando justificar o lapso ocorrido, anexa novo documento.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Foi colacionado às fls. 75 a 77/TCE novo demonstrativo retificado, estando portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**16.3) O demonstrativo da origem dos recursos deverá apresentar os recursos do ano do certame e os dois subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013, que os**

**candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos, no entanto, foram apresentados os recursos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que verificando as informações enviadas por meio do relatório técnico, foi possível confirmar a irregularidade apontada, porém visando justificar o lapso ocorrido, anexa novo documento.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Foi colacionado às fls. 75 a 77/TCE novo demonstrativo retificado, estando portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**16.4) Esclarecimentos com relação a divergência na dotação 3.1.90.04 na qual consta que o valor do orçamento apresentado às fls. 12/TCE é R\$ 880.640,37, e o valor do orçamento disposto no Sistema Aplic em anexo, fl. 39/TCE, é R\$ 958.640,37, alterado em -R\$ 75.500,00, perfazendo o montante de R\$ 883,140,37.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que verificando as informações enviadas por meio do relatório técnico, foi possível confirmar a irregularidade apontada, porém visando justificar o lapso ocorrido, anexa novo documento.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Foi colacionado às fls. 75 a 77/TCE novo demonstrativo retificado, estando portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**16.5) Os valores dos orçamentos citados acima são inferiores ao montante de R\$ 888.350,66, apresentado como gasto na dotação 3.1.90.04 no demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que verificando as informações enviadas por meio do relatório técnico, foi possível confirmar a irregularidade apontada, porém visando justificar o lapso ocorrido, anexa novo documento.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Foi colacionado às fls. 75 a 77/TCE novo demonstrativo retificado, estando portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

17) **A declaração do ordenador de despesa, juntada à fl. 15-TCE, não está compatível com a LDO, pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não foi prevista na respectiva lei orçamentária.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que este item foi esclarecido no item 15, onde entende-se que houve um equívoco, pois a referida declaração encontra-se compatível com a LDO/2011.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Tendo em vista o que foi explanado no item 15 (tópico-análise da defesa) e considerando que não existiu a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, constatamos, que a declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

18) **Não foi observado o art. 42 do Decreto Federal 3.298/99, que dispõe que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que as listas com pontuação final e classificação foram afixadas nos órgãos públicos dando ampla divulgação.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que o questionamento apontado não diz respeito a falta de publicação, mas sim que não foi observado o art. 42 do Decreto Federal 3.298/99, que dispõe que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

19) **Ausente nos autos o Termo de Homologação do certame, bem como, o comprovante de publicação do mesmo, contrariando disposição do Manual de Remessa de Documentos ao TCE.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que nesta oportunidade está enviando cópia da homologação do certame devidamente publicada.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que não foi enviada a cópia da homologação do certame devidamente publicada, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## 20) CONCLUSÃO

Assim , conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1) MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

Sugestão da aplicação de multa, conforme o disposto no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

**2. KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

- 1) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 1 dia, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.
- 2) A Prefeitura não previu no edital (fls. 21 e 22-TCE) a participação de candidatos portadores de necessidades especiais.
- 3) O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de “entrevista e prova prática”, estando nitidamente afrontando o disposto no art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.
- 4) Ausência da ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” na LDO/2011.
- 5) Apenas um dos membros da comissão (Sr. Carlos Inácio Ballin Schuster) é servidor efetivo. O Sr. José Augustinho de Souza não pertence ao quadro de servidores da prefeitura. O Sr. Carlos Alves Correia exerce apenas cargo em comissão. O correto seria que pelo menos 2 membros da comissão teriam que pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura, usando por analogia a Lei nº 8666 de 21/06/1993.
- 6) Ausente nos autos cópia da publicação do Decreto nº 029/2011 no Diário Oficial.
- 7) O edital do certame nº 009/2011 não informou se houve empresa contratada para realização do certame, ou se o mesmo foi efetuado pela prefeitura.
- 8) Não consta no edital valores referente a taxa de inscrição ou informação sobre a isenção da mesma.
- 9) A entrevista foi realizada nos dias 28/06/2011 (terça-feira) e 29/06/2011 (quarta-feira), no horário compreendido à partir das 08:00 horas podendo estender-se pelo tempo que for necessário, estando assim, em desconformidade com o artigo 1º da Lei Estadual nº 9.274/2009, o qual dispõe que as provas de concurso ou processo seletivo para

provimento de cargos públicos serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre **08:00 e 18:00 horas**.

10) Não consta no edital, o prazo e a forma para interposição de recursos, tal medida viola a garantia constitucional da ampla defesa.

11) O Edital é omissivo quanto a validade do certame contrariando disposição do artigo 37, inciso III, o qual prevê que o prazo de validade do processo seletivo será de até 2 anos, prorrogável uma vez, por igual período.

12) Encontra-se ausente nos autos o lotacionograma, devendo ser juntado nos autos lotacionograma conforme modelo disposto no Manual de Remessa de documentos ao TCE.

13) O edital não previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico administrativo especial.

14) Não foi previsto o Regime Previdenciário a que foram submetidos os candidatos classificados no certame.

15) A declaração do ordenador de despesa, juntada à fl. 15-TCE, não está compatível com a LDO, pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não foi prevista na respectiva lei orçamentária.

16) Não foi observado o art. 42 do Decreto Federal 3.298/99, que dispõe que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

17) Ausente nos autos o Termo de Homologação do certame, bem como, o comprovante de publicação do mesmo, contrariando disposição do Manual de Remessa de Documentos ao TCE.

Sujeito a incidência de multa por item apontado, conforme o disposto no art.6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) **Não Conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta;

b) Aplicação de multa por item apontado, conforme o disposto no art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010.

c) A anulação dos atos admissionais e encaminhamento dos mesmos em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4º Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
06/07/2012.

---

*LUCIANA NASR*

Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO Nº : 14656-0/2011**  
**PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2011**  
**GESTOR : MARCIONILO CORTE SOUZA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
**TÉCNICA : LUCIANA NASR**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 06/07/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal